



*Governo do Estado do Amazonas*  
*Gabinete do Governador*

**DECRETO Nº 27.372, DE 11 DE JANEIRO DE 2.008**

**ESTABELECE** a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2008, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000 e no artigo 61 da Lei nº 3.161, de 02 de agosto de 2.007,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo somente poderão comprometer as dotações orçamentárias fixadas na Lei nº 3.202 de 20 de dezembro de 2007.

**Parágrafo Único** - As dotações relativas ao Grupo de Despesa 4 – Investimentos, Fonte do Tesouro, ficam contingenciadas até ulterior deliberação, excetuando às relativas a saldos de contratos e convênios.

**Art.2º** - O comprometimento de dotações, espelhado na programação de caixa dos empenhos, terá como base de referência o cronograma mensal de que tratam os Anexos I e II deste Decreto.

**Art. 3º** - Nos casos de descentralização de créditos orçamentários, o limite correspondente estabelecido nos Anexos I e II deste Decreto, será igualmente descentralizado.

**Art. 4º** - O pagamento das despesas dos órgãos da Administração Direta e Indireta, a conta do grupo de fontes 1 - Tesouro Estadual, terá como referência:

**I** - os limites mensais fixados no Anexo I deste Decreto;

**II** - as disponibilidades de Recursos; e

**III** - a programação de desembolso encaminhada pelas Unidades.

**§1º** - O pagamento das despesas mencionadas no caput deste artigo dar-se-á:

**I** - de forma centralizada, através da emissão de Ordem Bancária, pela Secretaria de Estado da Fazenda, contra a Conta Única do Estado e contas do tipo “D” respectivamente, quando se tratar de despesas dos Órgãos da Administração Direta do Estado;



## *Governo do Estado do Amazonas*

### *Gabinete do Governador*

**II** - de forma descentralizada, através de emissão de Ordem Bancária, pela própria unidade gestora, contra conta específica do tipo “D” do próprio órgão, nos limites dos recursos financeiros transferidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, aos órgãos da Administração Indireta e referente a contrapartida de Convênios da Administração Direta.

**Art. 5º** - O pagamento das despesas dos órgãos da Administração Direta e Indireta, a conta das fontes do grupo 2 - Outras Fontes, terá como parâmetros:

**I** - os limites mensais fixados no Anexo II deste Decreto;

**II** - os recursos efetivamente arrecadados.

**§1º** - O pagamento das despesas mencionadas no caput deste artigo se dará de forma descentralizada, através de emissão de Ordem Bancária, pela própria unidade gestora, contra conta específica, do tipo “D”, do Sistema de Conta Única do Estado, nos limites da disponibilidade de recursos na conta.

**§2º** - Excetuam-se do disposto no parágrafo primeiro deste artigo os recursos arrecadados pelo tesouro referentes às fontes 210, 211, 212, 220 e 285, cuja forma de pagamento será centralizada quando se tratar de órgãos da administração direta.

**Art. 6º** - Os dirigentes e ordenadores de despesa dos órgãos da Administração Direta e Indireta são responsáveis:

**I** - pela observância da prioridade quanto aos gastos de manutenção;

**II** - pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente as fixadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000 e Leis Estaduais nº 3.161, de 02 de agosto de 2.007 e nº 3.202, de 20 de dezembro de 2007; e

**III** - pela observância da precedência para a execução de ações governamentais de natureza contínua e permanente.

**Art. 7º** - Fica vedado aos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo, constante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, realizarem despesas ou assumirem compromissos não compatíveis com o disposto neste Decreto.

**Art. 8º** - Às Secretarias de Estado da Fazenda e Planejamento e Desenvolvimento Econômico incumbe zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto.

**Art. 9º** - Os secretários de Estado da Fazenda e do Planejamento e Desenvolvimento Econômico, no âmbito de suas respectivas competências, adotarão as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

**Art. 10º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



*Governo do Estado do Amazonas*  
*Gabinete do Governador*

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO  
AMAZONAS**, em Manaus, de janeiro de 2008.

**OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**

Governador do Estado, em exercício

**RAUL ARMONIA ZAIDAN**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**ISPER ABRAHIM LIMA**

Secretário de Estado da Fazenda

**DENIS BENCHIMOL MINEV**

Secretário de Estado de Planejamento e  
Desenvolvimento Econômico